

Projeto de Lei da Mesa

Expediente 1969/2018.

Projeto 007/2018.

Objeto: "FIXA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR(A) ESPECIAL DA PROCURADORIA DA MULHER."

A Procuradoria da Mulher foi criada na Câmara de Vereadores de São Leopoldo através da Resolução 165/2017.

A procuradoria tem por finalidade contribuir com a fiscalização e controle das ações governamentais e políticas de Estado desenvolvidas no âmbito do Município de São Leopoldo, conforme se extra da justificativa que acompanhou aquele projeto de resolução. Vejamos:

"...tem como missão zelar pelos direitos da mulher, bem como fiscalizá-los, controlá-los e incentivá-los, criando mecanismos de empoderamento, especialmente em situações de desigualdade de gênero. Tem, como valor, o respeito à dignidade da pessoa humana e à diversidade em uma busca permanente pela universalização dos direitos humanos. Representa as mulheres brasileiras, recebe denúncias de violência contra as mulheres e as encaminha aos órgãos competentes. Trabalha, ainda, em favor da aprovação de projetos de lei, projetos de emenda à Constituição e políticas públicas que venham garantir e ampliar os direitos já conquistados.

A Procuradoria Especial da Mulher também coopera com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres..."

Observo, pois, que a criação da procuradoria encontra respaldo na função fiscalizatória do Poder Legislativo, bem como na

função de acessoramento, tal como previsto no art. 3º, inc. III do Regimento Interno.

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assunto de interesse local. O que simetricamente é reproduzido no art. 11, inc. XXX da LOM. É o caso.

Aliás, o Município de São Leopoldo tem por fundamento reduzir as desigualdades e promover o bem de todos sem discriminação de sexo e gênero, conforme art. 7º, incisos II e III da LOM.

Ressalto que a criação da procuradoria das mulheres no âmbito do Poder Legislativo não é matéria nova, valendo mencionar a iniciativa da Câmara dos Deputados:

A Procuradoria da Mulher é um órgão institucional criado em 2009, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, com o objetivo de zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara, e também fiscalizar e acompanhar programas do Governo Federal, receber denúncias de discriminação e violência contra a mulher e cooperar com organismos nacionais e internacionais na promoção dos direitos da mulher.

A Procuradora da Mulher é eleita com três procuradoras-adjuntas (de partidos distintos), por todas as deputadas na primeira quinzena da primeira e terceira sessões legislativas, na mesma eleição para a Coordenação da Bancada Feminina.¹ (Grifei).

Portanto ratifico o parecer quanto a legalidade da propositura que cria a Procuradoria da Mulher na Câmara de Vereadores.

Merece destaque duas questões de ordem técnica acerca do Projeto de Lei da Mesa, a saber: iniciativa, e forma.

Primeiro, a iniciativa é de fato da Mesa Diretora, conforme previsto no art. 32, inciso III do Regimento Interno, *in verbis*:

¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/procuradoria-da-mulher-1/procuradoria-da-mulher> Consultado em: 27/02/2018.

“III - decidir, privativamente, a criação, extensão e alteração de cargos inerentes à alteração dos respectivos vencimentos, respeitadas as disposições legais;”

Ademais, a competência para a Câmara de Vereadores criar cargos está prevista no art. 110, inciso XIII da Lei Orgânica.

A criação do cargo deve ocorrer por Resolução, como de fato proposto através do Expediente 1970/2018, eis que se trata de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores. Ora, a criação de cargo na câmara por lei, exigiria a sanção do Prefeito, e tal forma feriria o princípio republicano da separação das funções do Estado.

Portanto, correto a criação no âmbito do Poder Legislativo através de cargo por resolução, nominando-o, estabelecendo a forma de investidura, os requisitos de idade e escolaridade, e estabelecendo atribuições, conforme inteligência dos artigos 51, inc. IV e 52, inc. XIII, ambos da Constituição Federal, e 110, inciso XIII da Lei Orgânica.

Ora, se a competência para criar cargo no âmbito da Câmara, é privativa do Poder Legislativo, evidentemente resolve-se a questão pela adoção da “resolução”.

Contudo, a criação ou a fixação de remuneração deve ser por lei por exigência constitucional. E é nesse ponto que reside o segundo aspecto, que diz com a fixação de remuneração dos servidores públicos que somente pode ocorrer através de Lei, tal como proposto, em sintonia com a Constituição Federal, a saber o art. 37, inciso X, *in verbis*:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Conosco a jurisprudência:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70000498667 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/03/2005

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 04/99 DA **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE-IJUIS** - **CRIAÇÃO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODERLEGISLATIVO - NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA FIXAR E ALTERAR REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DE QUALQUER DOS PODERES DE ESTADO - OFENSA AO ART. 37 , X , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** . Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000498667, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 27/12/2004) (Grifei).

Aliás, o projeto de lei que fixa vencimento de servidor público segue o procedimento ordinário, submetendo-se a duas votações, e sanção do Prefeito, conforme art. 107, inciso V da Lei Orgânica.

O expediente vem instruído com o impacto financeiro emitido pelo Servidor Éverton Del Rio, informando que, com o acréscimo decorrente da presente lei, a despesa com pessoal importará em 42,02% do duodécimo.

Nesse contexto, mesmo com a ampliação da despesa com pessoal, ainda está dentro dos limites estabelecidos no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo, e submete a duas votações, e estará aprovado se obtiver aprovação da maioria simples, conforme artigo 144 do RI.

É o que digo, *sub censura*.

São Leopoldo, 27 de fevereiro de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.